

OFÍCIO: PG/135/2026

ASSUNTO: Informa protocolo de projetos de Lei

DATA: 23/07/2026

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O **MUNICÍPIO DE ITAMONTE**, por intermédio da Procuradoria Geral, no exercício de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **INFORMAR** o Protocolo dos seguintes Projetos de Leis:

- 50 1) *Projeto de Lei que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial" (Fundo de Saneamento Básico).*
- 51 2) *Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar área pública e doar à empresa Valgroup Brasil Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., para ampliação de sua unidade industrial, e dá outras providências."*
- 52 3) *Projeto de Lei que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências".*
- 53 4) *Projeto de Lei que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências" (R\$1.000.000,00 COSIP).*
- 54 5) *Projeto de Lei que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial" (R\$31.200,00- Educação).*

Certa de contar com a habitual atenção e compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Isabella Romanelli
Scarpa:
44159907890

ISABELLA ROMANELLI SCARPA
Procuradora Geral do Município

Assinado digitalmente por Isabella Romanelli Scarpa
44159907890
DN: cn=BR, o=CG, ou=Assinatura Digital PF AG,
ou=Procuradoria, ou=3104416000199, ou=AC,
serial=10, cn=Isabella Romanelli Scarpa,
44159907890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura de Itamonte
Data: 2026.07.23 15:18:00
Fórmula Verificação: 97.1



À Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais





Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
23/07/2026 16:42 hs
[Assinatura]

MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 54/2026

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

02.06.01 | 12.122.0003.2015 | 1500.000 | 101.0002 | 3.3.90.35.00

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

02.06.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

12 – Educação

122 – Administração Geral

0003 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

2015 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos

101.0002 – Aplicação Educação

3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Valor: R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais)

Art. 2º. Os recursos utilizados para a execução do presente Crédito serão aqueles previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais conforme especificação abaixo:

122 - 02.06.01 | 12.122.0003.2015 | 1500.000 | 101.0002 | 3.3.90.30.00

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

02.06.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

12 – Educação

122 – Administração Geral

0003 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

2015 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos

101.0002 – Aplicação Educação



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Valor: R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais)

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar suplementação, por Decreto, nas dotações orçamentárias do artigo 1º, caso a rubrica orçamentária aberta por esta Lei se torne insuficiente.

Art. 4º. Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por este dispositivo legal, na Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2026 (LOA), na Lei nº 2.687/2025, de 05 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2026 (LDO) e na Lei nº 2.723/2025, de 24 de dezembro de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2026 a 2029.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 23 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), destinado à criação de dotação orçamentária específica para a contratação de serviços de consultoria técnica especializada em apoio à gestão da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

A abertura do crédito mostra-se necessária em razão da inexistência, na Lei Orçamentária Anual vigente, de dotação específica para a natureza de despesa 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria, sendo indispensável sua criação para possibilitar a contratação pretendida.

A contratação visa fortalecer a capacidade técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação, diante da crescente complexidade das políticas públicas educacionais e das inúmeras obrigações impostas aos municípios. A gestão educacional demanda acompanhamento permanente de programas do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, bem como a operacionalização de sistemas oficiais, elaboração de documentos técnicos, monitoramento de indicadores, prestação de contas, cumprimento de prazos legais e atendimento às exigências dos órgãos de controle.

O apoio técnico especializado permitirá o assessoramento na gestão de programas como o Plano de Ações Articuladas (PAR), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), entre outros, além de contribuir para o acompanhamento das condicionalidades do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), previstas na Lei Federal nº 14.113/2020, cuja observância é essencial para a manutenção da elegibilidade do Município ao recebimento da complementação da União ao FUNDEB.

A contratação também contempla apoio técnico para a elaboração do Plano Municipal de Educação – PME 2026-2036, instrumento fundamental para o planejamento da política educacional do Município para a próxima década, abrangendo diagnóstico da realidade educacional, definição de metas e estratégias, compatibilização com os planos nacional e estadual, assessoramento à comissão responsável, apoio à realização de audiências públicas e elaboração da minuta do respectivo Projeto de Lei.

Importante destacar que os serviços possuem natureza eminentemente técnica, consultiva e de assessoramento, não implicando substituição das atribuições dos servidores públicos municipais, mas atuando de forma complementar, mediante transferência de conhecimento, orientação especializada e fortalecimento da capacidade institucional da Secretaria Municipal de Educação.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Ressalta-se, ainda, que o presente crédito não acarreta aumento das despesas públicas, uma vez que será integralmente custeado mediante anulação parcial de dotação orçamentária já existente, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Dessa forma, a abertura do crédito especial permitirá adequar a estrutura orçamentária do Município à efetiva necessidade administrativa, assegurando maior eficiência na gestão da educação municipal, aprimorando o planejamento, a execução e o acompanhamento das políticas públicas educacionais, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e interesse público.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Itamonte, 23 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PROJETO DE LEI Nº 54/2026

ASSUNTO:

Projeto de lei municipal que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

RELATÓRIO:

Submete-se à análise técnica e deliberação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o **Projeto de Lei nº 54/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itamonte/MG, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação orçamentária no valor de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais) e dá outras providências correlatas.

Conforme se extrai da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a presente propositura legislativa visa à criação de dotação orçamentária específica junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, mais precisamente na atividade de **Manutenção da Secretaria Municipal de Educação**, destinada à contratação de serviços de consultoria técnica especializada em apoio à gestão da referida pasta. O escopo fático da matéria abrange o fortalecimento técnico-administrativo para acompanhamento de programas federais e estaduais, tais como o **Plano de Ações Articuladas (PAR)** e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, além do suporte na elaboração do Plano Municipal de Educação - **PME 2026-2036**.

Os recursos que amparam a presente abertura de crédito especial decorrem da anulação parcial de dotação de Material de Consumo da própria Secretaria Municipal de Educação e Esportes, mantendo-se a perfeita correlação com as diretrizes do Ministério da Educação e a vinculação específica à pasta. A proposta encontra-se sob a apreciação desta comissão para análise detalhada de seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e redação final, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A análise da constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa municipal impõe a verificação minuciosa da competência do ente federado, da iniciativa para a instauração do processo legislativo e do respeito às regras de técnica legislativa vigentes no ordenamento jurídico nacional.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que a matéria versa sobre direito financeiro e organização dos serviços públicos locais, mais precisamente no âmbito da gestão da educação pública municipal, enquadrando-se perfeitamente no interesse local do Município de Itamonte. Trata-se de competência legislativa municipal expressamente consagrada na Constituição Federal, a qual outorga aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de organizar e prestar os seus serviços de ensino.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, constata-se que a propositura atende rigorosamente aos ditames constitucionais, uma vez que a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante da simetria constitucional com o modelo federal estabelecido pela Carta Magna, o Prefeito João Pedro Fonseca detém a prerrogativa exclusiva para dar início ao processo legislativo que resulte em modificação ou suplementação das peças orçamentárias municipais, afastando-se qualquer alegação de vício formal de iniciativa.

Ademais, cumpre examinar o projeto sob o prisma da legalidade estrita em matéria financeira, considerando-se os preceitos esculpidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. O projeto de lei em apreço atende ao princípio da reserva legal e da prévia autorização legislativa para a abertura de créditos especiais, conforme expressamente exigido pelo texto constitucional, que estabelece como vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a devida e antecedente anuência do Poder Legislativo.

O artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 determina categoricamente que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, providência que se cumpre com a remessa do presente projeto a esta Casa Legislativa, viabilizando-se a posterior edição do respectivo decreto pelo Prefeito Municipal. Não se verifica, portanto, qualquer usurpação de competência legislativa ou vício formal na confecção do texto normativo em tela, estando este em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a necessidade de autorização parlamentar prévia para a alteração de dotações orçamentárias.

No que tange aos aspectos formais e de técnica legislativa, observa-se que o **Projeto de Lei nº 54/2026** foi redigido com clareza necessária, concisão e observância às diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Os artigos estão devidamente numerados, as dotações orçamentárias encontram-se especificadas com precisão contábil e a ementa traduz o conteúdo e o alcance das disposições normativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Ante o exposto, sob os prismas constitucional, legal e de técnica de redação legislativa, não se constata vício ou mácula que impeça a regular tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO:

Diante da fundamentação ora exposta, o relator desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itamonte/MG, opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 54/2026, manifestando-se favoravelmente à sua **APROVAÇÃO** e regular prosseguimento em Plenário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros desta comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-Presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 54/2026

ASSUNTO:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

RELATÓRIO:

Submete-se ao crivo técnico desta Comissão de Orçamento e Finanças o **Projeto de Lei nº 54/2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação no orçamento vigente do Município de Itamonte/MG, no montante de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais), com destinação à rubrica de Serviços de Consultoria da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

A propositura em apreço visa a introduzir no orçamento municipal a dotação correspondente à atividade de contratação de serviços de consultoria técnica especializada em apoio à gestão da referida pasta, de forma complementar e temporária. Conforme justificado pelo Poder Executivo, a medida é oportuna e necessária diante da inexistência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual vigente para a natureza de despesa **3.3.90.35.00 (Serviços de Consultoria)** na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sendo indispensável a sua criação para dar suporte técnico ao acompanhamento de programas ministeriais e à elaboração do **Plano Municipal de Educação (PME)** para a década de **2026-2036**.

A presente análise técnica cinge-se à verificação da adequação financeira e orçamentária do projeto, avaliando a efetiva existência de recursos disponíveis para o suporte da despesa proposta, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento do Município (LOA, LDO e PPA) e a correta aplicação dos preceitos de responsabilidade na gestão fiscal.

PARECER:

O exame da adequação financeira e orçamentária dos projetos que versem sobre a abertura de créditos adicionais requer o estrito cotejo da proposição com as normas gerais de direito financeiro estipuladas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

O cerne da análise repousa sobre o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, o qual estatui que a abertura de créditos adicionais especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. No presente caso, a exposição justificativa enviada pelo Executivo Municipal demonstra, com suficiente clareza e fundamentação técnica, a necessidade premente de instituição da referida dotação para viabilizar serviços de suporte especializado na educação local, suprimindo a lacuna na Lei Orçamentária Anual vigente.

No tocante à indicação dos recursos necessários para fazer face à nova despesa, o projeto atende com precisão ao disposto no parágrafo primeiro, inciso III, do mencionado artigo 43, ao apontar como fonte de custeio os recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias. A indicação recai sobre a rubrica de Material de Consumo na dotação de mesmo valor de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais) e inserida na própria Secretaria Municipal de Educação e Esportes, evidenciando que a operação proposta consiste em remanejamento interno de recursos previamente alocados.

Este remanejamento interno, que viabiliza a realocação de recursos em face de novas prioridades administrativas de forma compensada, encontra amparo tanto na legislação de regência quanto na jurisprudência pátria, desde que respaldado por autorização em lei específica. Adicionalmente, por se tratar de alteração orçamentária efetuada dentro da própria pasta educacional, mantendo-se a fonte de recursos não vinculados de impostos (1500.000) e o código de aplicação correspondente (101.0002), portanto resta resguardada a destinação e a vinculação constitucional de gastos mínimos em educação exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Sob o prisma do planejamento orçamentário, o artigo quarto do projeto de lei prevê de maneira irrepreensível a inclusão da nova dotação na Lei Municipal nº 2.724/2025 (LOA 2026), na Lei Municipal nº 2.687/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 2.723/2025 (PPA 2026-2029). Essa providência assegura a perfeita integração e harmonia do crédito especial com os instrumentos de planejamento de médio e longo prazo do Município, evitando-se incongruências orçamentárias e atendendo ao princípio constitucional da unidade orçamentária, em conformidade com as diretrizes de planejamento integrada reconhecidas pelos tribunais de justiça estaduais.

Ademais, a autorização contida no artigo terceiro do projeto para que o Poder Executivo proceda a eventuais suplementações da referida rubrica por meio de decreto em caso de insuficiência futura mostra-se compatível com a dinâmica administrativa do orçamento municipal, desde que condicionada à comprovada existência de fonte de recursos adicionais idônea no momento de sua efetivação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Constata-se, por conseguinte, que a propositura atende a todas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando plena viabilidade financeira e a devida adequação orçamentária.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista a fundamentação ora exposta e a regular indicação de recursos compensatórios oriundos de anulação parcial de dotação na própria pasta de destino, como relator da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Itamonte/MG, emito meu PARECER PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do **Projeto de Lei nº 54/2026**, recomendando sua **APROVAÇÃO** em Plenário.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vista aos demais membros desta comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS
Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO
Vice-Presidente